



993

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SETOR DE ENGENHARIA

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

PROCESSO N° 19565/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 002/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

EMPRESA: STOA SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA – CNPJ 22.253.771/0001-23

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada em engenharia para a execução dos serviços de iluminação na Orla de Guriri, no Balneário de Guriri, Município de São Mateus – ES.

A empresa STOA SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 1.529.717,86, representando desconto global de 34,85% sobre o valor orçado pela Administração.

Após impugnação da empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA, procedeu-se à análise técnica pelo Setor de Engenharia, que concluiu pela exequibilidade da proposta da STOA, mesmo diante do desconto de 57,22% aplicado sobre a mão de obra, considerando que a mesma apresentou:

- composições de custos completas;
- encargos sociais integrais;
- justificativas técnicas para os valores ofertados;
- documentação de materiais, insumos e produtividades;
- esclarecimentos complementares em atendimento às diligências administrativas.

A Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 1818/2025, opinou pela manutenção dos atos praticados, ressaltando que:





994

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SETOR DE ENGENHARIA

- a presunção de inexequibilidade prevista no art. 59 da Lei 14.133/2021 é relativa, podendo ser afastada mediante diligências;
- a documentação apresentada pela STOA foi devidamente analisada pelo setor técnico competente;
- inexiste fundamento jurídico ou editalício que autorize a desclassificação da empresa com base nas alegações recursais;
- ações judiciais em desfavor da empresa não constituem causa de inabilitação.

Diante disso, a Procuradoria condicionou a decisão final à manifestação conclusiva do Setor de Engenharia, que ratificou integralmente sua análise, mantendo a avaliação pela exequibilidade plena da proposta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando:

- o disposto no art. 59, incisos II e §1º da Lei nº 14.133/2021, que permite a comprovação da exequibilidade por meio de diligência;
- a jurisprudência apresentada no parecer jurídico (TCU, TJ-SP, TJ-PB), que confirma que a inexequibilidade em obras públicas possui presunção relativa;
- que a empresa STOA cumpriu todas as exigências editalícias, apresentou justificativas técnicas, composições e documentos comprobatórios;
- que não foram identificados elementos capazes de infirmar a decisão técnica já proferida;
- que o Parecer Jurídico nº 1818/2025 manifesta-se pela regularidade do processo e pela manutenção da decisão administrativa;
- que o Setor de Engenharia ratificou a plena exequibilidade da proposta e recomendou o prosseguimento do certame,





995

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SETOR DE ENGENHARIA

Verifico que não subsiste qualquer óbice legal, técnico ou administrativo que impeça a manutenção da classificação da empresa STOA SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

III – DECISÃO

À vista de todo o exposto, e com base no Parecer Jurídico nº 1818/2025, na manifestação técnica conclusiva do Setor de Engenharia e na legislação aplicável, **RATIFICO** integralmente a decisão que manteve a classificação da empresa STOA SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, declarando plenamente exequível sua proposta e determinando o prosseguimento regular do certame para as fases subsequentes.

Determino, ainda:

- que esta decisão seja juntada aos autos;
- que se notifique as partes interessadas;
- que a Comissão de Licitação adote as providências cabíveis para continuidade do processo.

São Mateus, 03 de dezembro de 2025.



Webster Wandel Rei Oliveira
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes
Decreto nº 17.688/2025

PROCESSO Nº: 19565/2025

PARECER Nº: 1818/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 002/2025 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA, DESTINADA A EXECUTAR SERVIÇOS ILUMINAÇÃO NA ORLA DE GURIRI, NO BALNEÁRIO DE GURIRI, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES – RECURSO LICITATÓRIO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA**, instaurado sob **Nº 002/2025**, que tem por objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA, DESTINADA A EXECUTAR SERVIÇOS ILUMINAÇÃO NA ORLA DE GURIRI, NO BALNEÁRIO DE GURIRI, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES"**, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes do Município de São Mateus/ES, conforme itens relacionados no Edital às fls. 404/419 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto ao **RECURSO LICITATÓRIO** apresentado pela Recorrente **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA** (fls. 909/921) em face da decisão que declarou vencedora a Recorrida **STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA**, que, posteriormente, apresentou **CONTRARRAZÕES** às fls. 935/940.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital".

No entanto, as regras previstas no edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, a **CONCORRÊNCIA** encontra guarita no Art. 6º, XXXVIII, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - **concorrência**: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

[...]

Neste sentido, é possível observar que a Concorrência é a modalidade de licitação que deve ser utilizada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, e deve observar o rito procedural comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

[...]

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em

análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

976 A

III.I DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

III.I DO RECURSO DA NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA

A empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, alegando a existência de diversas irregularidades que, supostamente, comprometeriam tanto a viabilidade econômico-financeira quanto a conformidade técnica da proposta vencedora, em afronta ao Edital e ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Sustenta a Recorrente que a proposta da Recorrida, por apresentar valores significativamente inferiores aos referenciais adotados pela Administração, estaria presumidamente inexecutável, e que os documentos apresentados para demonstrar a viabilidade da composição de preços e a qualificação técnica conteriam inconsistências graves, com indícios de impropriedades documentais e omissões relevantes não consideradas na análise administrativa.

Alega ainda que o primeiro relatório técnico produzido pelo Setor de Engenharia apontou diversas falhas na composição da proposta da Recorrida, mas que o relatório subsequente teria afastado todas as inconsistências sem justificativa técnica adequada, em possível violação aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrente estrutura suas razões recursais nos seguintes pontos:

a) Da Inexequibilidade da Proposta

Defende que a Recorrida apresentou proposta relativamente inexequível – especificando determinados itens –, e que a esta teria apresentado composições analíticas incapazes de demonstrar o suporte econômico adequado, omitindo custos essenciais à execução contratual. Ademais, alega que não houve a comprovação da exequibilidade através de contratos administrativos pretéritos com a Administração.

b) Composição de Preços e Divergências Técnicas

A Recorrida alega que existem duas divergências, quais sejam:

- **Eletroduto PEAD** – sustenta que o material cotado não possuiria a especificação “PEAD”, contrariando a exigência editalícia.
- **Mão de obra** – afirma que a Recorrida teria utilizado CCT divergente, aplicando a SINDUSCON em vez do SINERGIA.
- **Custos com Caminhões** – falta de comprovação.

Defende que tais impropriedades prejudicam a comprovação da exequibilidade da proposta.

c) Existência de Ações Judiciais

O recurso afirma que a Recorrida seria empresa em situação financeira delicada, apontando a existência de diversas ações

judiciais em desfavor da mesma, o que, segundo a Recorrente, inviabilizaria sua capacidade econômico-financeira para suportar a execução do objeto.

Argumenta que a Administração deveria ter considerado tais registros ao avaliar o risco contratual e a exequibilidade da proposta, sob pena de incorrer em julgamento temerário e prejudicial ao interesse público.

III.II DAS CONTRARRAZÕES DA STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA

A Recorrida, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela Recorrida, defendendo a legalidade de sua habilitação e o acerto da decisão administrativa que reconheceu a exequibilidade de sua proposta.

Em síntese, a Recorrida sustenta que o recurso é infundado, impreciso e revestido de caráter meramente protelatório, afirmando que sua proposta foi amplamente analisada pelo Setor de Engenharia, que concluiu tecnicamente pela plena exequibilidade dos preços, bem como pela adequação de toda a documentação apresentada na fase de habilitação.

Em síntese, a Recorrida defende especialmente os seguintes pontos:

a) Defesa da Exequibilidade da Proposta – Presunção Relativa e Comprovação Técnica

A Recorrida afirma ter comprovado a exequibilidade por meio de planilhas analíticas, composições de custos, justificativas e

979 A

documentos comprobatórios, todos devidamente aceitos pela área técnica competente. Sustenta que a Recorrente tenta vincular ações judiciais antigas à suposta insolvência, embora tais elementos não constituam critério legal ou editalício para análise da exequibilidade. Ressalta, ainda, que a jurisprudência do TCU – especialmente o Acórdão 1508/2024 – Plenário – reconhece que a presunção de inexequibilidade prevista no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 é relativa e pode ser afastada mediante diligência, como ocorreu no caso concreto.

b) Refutação da Suposta Insolvência – Idoneidade Econômico-Financeira

A Recorrida reconhece ter enfrentado litígios no passado, mas afirma que tais ações não afetam sua capacidade financeira atual, destacando que vem realizando compras à vista e que sua saúde econômico-financeira deve ser aferida exclusivamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações Contábeis, conforme exige a legislação. Aponta, por fim, que a Recorrente tenta transformar fatos alheios ao edital em fundamento de inexequibilidade, o que considera totalmente improcedente.

c) Composição de Preços – Concreto, Eletroduto PEAD e Mão de Obra

Em relação às acusações formuladas pela Recorrente sobre supostos erros e inconsistências na formação dos preços, a Recorrida apresenta justificativas técnicas individualizadas para cada ponto levantado.

No que se refere ao **Concreto usinado** a Recorrida esclarece que a Recorrente incorreu em equívoco ao afirmar que o concreto

usinado representaria 30% do valor global do contrato. Segundo a Recorrida, o concreto usinado (item 3.6) corresponde a apenas 4,16% do total, enquanto o concreto simples (item 3.7), apontado pela Recorrente, é produzido *in loco*, conforme indicado nas composições apresentadas.

9804

A respeito da alegada divergência na especificação dos **eletrodutos**, a Recorrida juntou declaração formal do fornecedor confirmado que o material cotado é, de fato, PEAD, esclarecendo que a ausência da sigla no orçamento decorreu apenas de uma falha no cadastro interno do fornecedor, sem qualquer irregularidade técnica.

E, em relação à Convenção Coletiva aplicada, a Recorrida argumenta que adotou corretamente a CCT do SINDUSCON, pois os próprios códigos referenciais previstos no edital correspondem à mão de obra da construção civil. Sustenta, assim, que a aplicação da tabela utilizada está alinhada ao edital e às características do objeto, já que o SINERGIA não abrange os serviços civis presentes na obra.

III.III DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES

Supervenientemente, a Agente de Contratações, em Manifestação Técnica constante às fls. 942/946, opinou pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente, destacando que não há elementos capazes de infirmar a decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida, tampouco fundamentos que justifiquem a desclassificação da proposta já aprovada pelo Setor de Engenharia.

A Agente ressalta que a decisão recorrida está integralmente lastreada em pareceres técnicos emitidos pelo Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras, os quais analisaram as composições de custos, a documentação de exequibilidade e a planilha de preços apresentada pela Recorrida, tendo concluído pela compatibilidade dos valores ofertados com a execução do objeto licitado.

Dessa forma, a Agente de Contratações conclui que não há fundamentos para reformar a decisão administrativa, motivo pelo qual manifesta-se pelo indeferimento integral do recurso interposto, recomendando a manutenção da habilitação e da aceitação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Recorrida, bem como o regular prosseguimento das etapas subsequentes do certame.

IV – DO DIREITO

IV.I DA LEGALIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS RELATIVAMENTE INEXEQUÍVEIS

No que se refere a exequibilidade das propostas, cumpre ressaltar que o edital fixou regras no item 6.8.3, 6.8.4 e 6.9 em relação às propostas que forem inferiores à 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, em conformidade com o art. 59, §4º e §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

[...]

6.8.3 No caso de serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**, independentemente do regime de execução.

6.8.4 Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e

cinco) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

6.9 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. (grifos nossos)

[...]

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

No que se refere à inexequibilidade das propostas, de forma diversa à legislação, a jurisprudência fixou entendimento, que as propostas inferiores à 75% do valor orçado pela Administração gozam de presunção relativa de inexequibilidade.

**REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2023-SR/PF/AM.
OITIVA PRÉVIA. DESCLASSIFICAÇÃO POR
INEXEQUIBILIDADE, COM BASE NA ADOÇÃO DE
CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM A DEVIDA
DILIGÊNCIA, CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA.
DETERMINAÇÃO.**

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordo-completo/20882024>, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 02/04/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da imetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta.

Llicitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos.

(TJ-SP - AC: 10045282320228260347 Matão, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 22/08/2023, Data de Publicação: 23/08/2023)

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS. PROPOSTA VENCEDORA INEXEQUÍVEL. DESCONTO SUPERIOR A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). ART. 59, § 4º, DA LEI N.º 14.133/2021. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO LICITANTE, DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUNTO À EMPRESA MELHOR CLASSIFICADA. PARECER TÉCNICO CONSTATANDO A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. APTIDÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CAPAZ DE INFORMAR A HIGIDEZ DO ATO. ÔNUS DO IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (Art. 59, III, § 4º, da Lei n. 14.133/2021)

2. A proposta ofertada em percentual superior ao previsto na lei gera uma presunção apenas relativa de inexequibilidade, sendo facultado ao licitante, nesse caso, a comprovação de que a sua proposta é exequível.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, só podendo ser desconstituídos por meio de prova em sentido contrário. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o Relator, em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.

(TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 0810395-81.2022.8.15.0251, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível)

Conforme a legislação e jurisprudência pátria, as propostas inferiores à 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, gozam de presunção relativa de inexequibilidade, sendo necessário, quando existirem indícios de impossibilidade de execução, o cumprimento de diligências para comprovação de

condição de execução, através de exigências de documentos (Ex: Notas Fiscais, Contratos pretéritos com objeto compatível ao licitado, fazendo-se necessário apresentação de declaração da Contratante de execução satisfatória).

Diante desse cenário, cumpre esclarecer que não compete a esta Procuradoria Geral do Município adentrar em matéria de natureza eminentemente técnica, especialmente no que se refere à aferição da exequibilidade econômico-financeira da proposta ou à verificação de adequação dos equipamentos, composições de custos e demais elementos operacionais, atribuições que são do Setor de Engenharia. No caso em exame, referido setor, em momento oportuno, instaurou diligência específica e emitiu o Relatório Técnico.

Portanto, considerando que a decisão é de caráter técnico, e que a Procuradoria não detém competência funcional para reavaliar os elementos de engenharia que embasaram o relatório supracitado, **RECOMENDA-SE** que os autos sejam novamente encaminhados ao Setor de Engenharia para ratificação ou, se for o caso, retificação da manifestação outrora exarada, antes da formação da decisão final pela autoridade competente.

Em relação à alegada inexequibilidade da proposta em razão de a Recorrida figurar no polo passivo de determinadas ações judiciais, importa destacar que a mera existência de demandas em curso não configura, por si só, fundamento idôneo para desclassificação em processo licitatório.

No caso concreto, o próprio edital condiciona a habilitação ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 7.16.3, relativos à qualificação econômico-financeira, os quais não incluem a

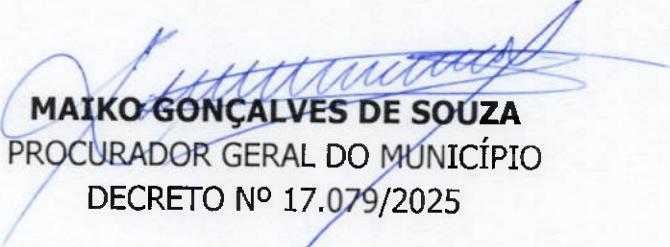
hipótese sustentada pela Recorrente. Assim, não há respaldo legal ou jurisprudencial que permita desclassificar licitante com fundamento apenas na existência de demandas judiciais, razão pela qual a alegação não merece acolhimento.

V – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, e ressalvados os demais trâmites licitatórios, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO SETOR DE LICITAÇÕES**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, **CONDICIONADA** à manifestação do Setor de Engenharia, no que se refere à comprovação da exequibilidade e demais documentos comprobatórios impugnados pela Recorrente.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 02 de dezembro de 2025.


MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 17.079/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SETOR DE ENGENHARIA

986

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

002/2025

**CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA
DESTINADA A EXECUTAR SERVIÇOS ILUMINAÇÃO NA ORLA DE GURIRI,
NO BALNEÁRIO DE GURIRI, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES.**

São Mateus/ES
Dezembro/2025

④ 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SETOR DE ENGENHARIA

987

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DAS “PROPOSTAS DE PREÇOS”

A Comissão de Contratação do Município de São Mateus, por intermédio do Setor de Engenharia, considerando a Concorrência Eletrônica nº 002/2025, destinada a avaliar as propostas apresentadas no certame cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DESTINADA A EXECUTAR SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO NA ORLA DE GURIRI, NO BALNEÁRIO DE GURIRI, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES**, de acordo com a **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021**, e nos termos do processo administrativo nº 19.565/2025, com o objetivo de assegurar transparência e isonomia na análise das propostas apresentadas, **em observância ao disposto nos arts. 51 a 54 da referida Lei**, vem, respeitosamente, apresentar o **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**, nos seguintes termos:

1.0. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE ENGENHARIA

SOBRE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA STOA SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Processo nº: 19565/2025

Concorrência Eletrônica nº: 002/2025

Interessado: Município de São Mateus – ES

Empresa Recorrida: STOA SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA – CNPJ 22.253.771/0001-23
DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação é emitida pelo Setor de Engenharia, em atendimento à recomendação da Procuradoria Geral do Município, constante do Parecer nº 1818/2025, para ratificar ou retificar a análise técnica anteriormente realizada acerca da exequibilidade da proposta da empresa STOA SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, arrematante do certame.

DA PROPOSTA E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A empresa STOA apresentou proposta no valor de R\$ 1.529.717,86, representando desconto global de 34,85% sobre o valor orçado.

Conforme analisado:

④
rpf
glo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SETOR DE ENGENHARIA

988

- Foram apresentados encargos sociais sobre a mão de obra, de forma completa;
- Foram entregues planilhas orçamentárias detalhadas;
- Foram apresentadas composições analíticas de custos, compatíveis com SINAPI e referenciais adotados pelo Município;

A empresa atendeu às diligências solicitadas nos termos do item 6.9 do edital e do art. 59, §1º da Lei 14.133/2021.

Embora tenha sido identificado desconto de 57,22% aplicado sobre mão de obra, tal redução foi tecnicamente justificada com:

- demonstração de custos indiretos;
- composições ajustadas com base em produtividade real;
- adoção correta da CCT aplicável (SINDUSCON), conforme esclarecido nas contrarrazões;
- comprovação de economicidade baseada em histórico operacional e contratações anteriores, conforme documentação acostada.

Assim, a empresa atendeu integralmente à diligência técnica, superando a presunção relativa de inexequibilidade prevista no art. 59, §4º da Lei 14.133/2021.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Presunção relativa de inexequibilidade – Lei 14.133/2021

O edital e a legislação preveem que propostas inferiores a 75% do orçamento estimado possuem presunção relativa de inexequibilidade, sendo obrigatória a realização de diligência:

Art. 59, §1º – Lei 14.133/2021

Determina que a Administração deve solicitar comprovação da exequibilidade quando houver indícios.

Art. 59, §4º – Lei 14.133/2021

Estabelece o limite de 75% como presunção relativa, e não absoluta.

988
pt
det



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SETOR DE ENGENHARIA

989

Essa interpretação foi reforçada pela Procuradoria e encontra amparo jurisprudencial, conforme o próprio parecer cita:

TCU – Representação – Processo 20882/2024 (Rel. Min. Augusto Nardes)

TJ-SP – AC 1004528-23.2022.8.26.0347

TJ-PB – AC 0810395-81.2022.8.15.0251

Todos afirmam que:

"A inexequibilidade não é automática o licitante pode demonstrar a viabilidade da proposta mediante diligência".

Foi exatamente o que ocorreu.

DA AVALIAÇÃO TÉCNICA APÓS AS DILIGÊNCIAS

Após nova análise dos elementos apresentados pela STOA, considerando o conteúdo integral das contrarrazões da empresa e os documentos anexados, verifica-se:

Sobre o desconto na mão de obra (57,22%)

Embora inicialmente tenha sido interpretado como potencialmente inexequível, a STOA:

- apresentou memória de cálculo completa;
- demonstrou produtividade superior em equipes previamente contratadas;
- comprovou que utiliza estrutura própria, reduzindo custos indiretos;
- justificou a adoção da CCT SINDUSCON, condizente com os códigos de referência previstos no edital.

Portanto, não houve supressão ilegal de encargos trabalhistas, mas sim reorganização de composição de custos dentro dos parâmetros da engenharia.

Sobre materiais e equipamentos

Os pontos questionados pela recorrente foram esclarecidos:

- Eletroduto PEAD – forneceu declaração formal confirmando conformidade técnica do material.

② 488
prof.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SETOR DE ENGENHARIA

990

- Concreto – demonstrou que o item citado pela recorrente refere-se a concreto “in loco”, e não usinado, sem impacto de 30% no contrato.
- Caminhões e custos indiretos foram apresentados documentos comprobatórios compatíveis.
- Capacidade econômico-financeira

As alegações da recorrente baseadas em ações judiciais não têm respaldo no edital, nem constituem requisito legal de qualificação (Parecer PGM, p. 12)

CONCLUSÃO TÉCNICA

Após análise integral da documentação juntada, das diligências respondidas, das contrarrazões da empresa e do Parecer Jurídico nº 1818/2025, o Setor de Engenharia conclui que:

A empresa STOA SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA comprovou a exequibilidade de sua proposta, afastando a presunção relativa prevista no art. 59 da Lei 14.133/2021;

As composições apresentadas são compatíveis com o objeto e com os referenciais técnicos adotados pelo Município;

As alegações da recorrente foram integralmente esclarecidas, não havendo inconsistências capazes de infirmar a decisão administrativa;

Não restou configurada qualquer violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo ou vantajosidade.

Assim, este Setor de Engenharia **RATIFICA** a análise técnica anteriormente realizada e manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO** da empresa STOA SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, autorizando o regular prosseguimento do certame.

Este é o parecer,

São Mateus, 03 de dezembro de 2025.

Encaminhe-se à origem.

ELABORADO POR:

888
rcb



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SETOR DE ENGENHARIA

rry. *991*
Raynara Manzoli Gomes Lirio
Coord. de Engenharia Civil
Decreto nº 17.975/2025

Samara de A. Gonçalves
Samara de Azerêdo Gonçalves
Coord. de Engenharia Civil
Decreto nº 17.874/2025

APROVADO POR:


Webster Wandel Rei Oliveira
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes
Decreto nº 17.688/2025